



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.241, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Parágrafo único. São princípios orientadores desta Lei:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a separação dos presos por grau de periculosidade;
- III – a eficiência na gestão prisional;
- IV – a promoção da reintegração social; e
- V – a transparência, o controle público e a fiscalização permanente.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal - SINAPE, com o objetivo de:

- I – organizar, padronizar e modernizar a execução penal no Brasil;



II – promover a separação dos presos por grau de periculosidade;

III – permitir a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas;

IV – assegurar a disponibilidade efetiva de atividade laborativa para presos de baixa periculosidade;

V – fortalecer os mecanismos de reintegração social;

VI – aprimorar a governança, a fiscalização e o financiamento do sistema prisional.

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP, com a finalidade de padronizar nacionalmente a categorização de pessoas privadas de liberdade conforme seu grau de periculosidade.

Art. 4º A classificação dos presos conforme seu grau de periculosidade será realizado por equipe multidisciplinar designada pela administração penitenciária competente, com revisão semestral obrigatória, observando os seguintes critérios:

I – natureza do crime praticado;

II – reincidência criminal;

III – vinculação a organizações criminosas;

IV – conduta carcerária e disciplina;

V – avaliação psicossocial.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* servirá, entre outras finalidades, conforme regulamento, para orientar a alocação dos presos em estabelecimentos penais levando-se em consideração seu grau de periculosidade, nos termos do art. 6º.

Art. 5º Os presos serão classificados em três categorias, para os fins a que se refere o art. 4º:

I – baixa periculosidade: indivíduos primários, não violentos e autores de crimes de menor potencial ofensivo;



II – média periculosidade: reincidentes ou autores de crimes moderadamente graves;

III – alta periculosidade: líderes de organizações criminosas, autores de crimes hediondos ou praticados com grave ameaça ou violência.

Art. 6º A alocação dos presos deverá observar a seguinte correspondência com a classificação de periculosidade:

I – os de baixa periculosidade serão destinados a unidades sob gestão por parcerias público-privadas, com foco em trabalho, qualificação e disciplina;

II – os de média periculosidade permanecerão sob custódia de estabelecimentos prisionais estaduais;

III – os de alta periculosidade serão transferidos ao Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 7º Fica autorizada a participação da iniciativa privada, por meio de contratos públicos específicos, para a manutenção, a segurança e a administração de unidades prisionais destinadas exclusivamente à custódia de presos de baixa periculosidade.

Art. 8º Os contratos de que trata o art. 7º deverão observar o disposto na LEI 11.079/2004 e prever, no mínimo:

I – metas de reintegração social e redução da reincidência;

II – padrões mínimos de dignidade humana e segurança;

III – indicadores de desempenho vinculando a remuneração do parceiro privado;

IV – disponibilização obrigatória e imediata de informações acerca da execução do contrato quando solicitado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelos Tribunais de Contas competentes;

V – vedação à terceirização de atos de natureza disciplinar, de segurança interna ou de decisão judicial.



Art. 9º Os presos de baixa periculosidade que se envolverem em atividades laborativas estruturadas terão as penas remidas na proporção de 1 (um) dia de trabalho por 2 (dois) dias de pena.

Art. 10. O regime de trabalho mencionado no art. 9º observará:

I – a formação técnica e profissional do apenado;

II – a celebração de parcerias com empresas privadas e instituições públicas para oferta de atividades laborais, mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas contratadas;

III – a remuneração proporcional, com destinação de parte dos valores recebidos à indenização de vítimas e ao custeio de despesas pessoais do preso.

Art. 11. Fica criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal – SINAEP, com as seguintes atribuições:

I – consolidar e padronizar os dados estatísticos do sistema prisional em nível nacional;

II – Integrar as informações com os órgãos do Poder Judiciário, defensorias públicas, Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça criminal; e

III – assegurar a transparência ativa por meio da publicação regular de relatórios públicos com dados agregados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. As unidades prisionais existentes deverão ser gradualmente readequadas às diretrizes do SINCRIP no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 13. A composição, a organização, a estrutura, os meios de integração, o funcionamento e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP serão definidas em regulamento, que conterà o máximo de amplitude institucional, respeitando-se, em todas as hipóteses, os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo.



Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural e funcional que compromete a segurança pública e a dignidade humana. Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Brasil abriga mais de 835 mil pessoas privadas de liberdade, com uma taxa de ocupação ultrapassando em muito a capacidade instalada. Além disso, quase 25% dos presos são provisórios, e um número considerável dos que cumprem pena em regime fechado reincidem após o cumprimento da pena. O atual modelo, centrado em uma gestão homogênea e desarticulada entre os entes federativos, tem se mostrado incapaz de separar adequadamente os apenados por grau de periculosidade, o que agrava a influência das facções criminosas sobre o sistema e compromete a função ressocializadora da pena.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei propõe a criação de três instrumentos estruturantes e complementares: o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP). Esses sistemas visam organizar a execução penal em escala nacional, separar os presos por grau de periculosidade com base em critérios técnicos objetivos e assegurar a transparência e o controle público sobre a execução das penas. Diferentemente do que já se faz hoje, o projeto propõe uma integração federativa vinculante entre os entes, com regras claras de alocação de presos, padronização das classificações e metas específicas de desempenho e ressocialização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui, atualmente, sistema de monitoramento eletrônico da execução penal e cadastro de presos, mas sem força normativa suficiente para impor a separação sistemática por grau de periculosidade ou vincular as decisões de gestão prisional à



classificação de risco penal. Já o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de sistema próprio, consolida dados sobre segurança pública, sistema prisional e drogas, mas não possui um sistema específico para a reclassificação periódica de apenados com base em laudos técnicos interdisciplinares. O SINCRIP e o SINAPEPE, previstos nesta proposta, inovam ao preverem equipes multidisciplinares obrigatórias, revisões semestrais e interoperabilidade entre os sistemas do Executivo, Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas.

Além disso, o projeto introduz um novo modelo de gestão de presídios para apenados de baixa periculosidade, autorizando parcerias público-privadas (PPPs) com foco em trabalho, qualificação profissional e disciplina. Estudos nacionais e internacionais demonstram que regimes penais com disponibilidade de laborterapia e parcerias com o setor privado têm impacto direto na redução da reincidência e na reintegração social. O projeto garante que os contratos de PPPs tenham metas de reintegração social, fiscalização externa obrigatória e vedação à terceirização de atos de natureza disciplinar, preservando as garantias constitucionais.

A inovação normativa também alcança o regime de trabalho prisional. A proposta reforça o modelo da remição de pena pelo trabalho com critérios mais objetivos e proporcionais (1 dia de trabalho para 2 dias de pena), vinculando a atividade laboral à qualificação técnica, à remuneração proporcional e à destinação de parte do valor recebido à reparação de vítimas. Trata-se de um avanço frente ao modelo atual da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prevê a remição, mas não impõe parâmetros de desempenho e de governança institucional, tampouco diferencia de forma operacional os presos por periculosidade.

O projeto busca, nesse contexto, alinhar a execução penal brasileira a padrões internacionais de gestão penitenciária, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da reinserção social, sem renunciar à firmeza no combate ao crime organizado e da responsabilização proporcional e eficaz dos apenados. O Estado precisa recuperar o controle do sistema prisional, e isso se faz com inteligência, disciplina, articulação federativa e coragem institucional.



Cabe, ainda, um esclarecimento final acerca de ponto importante do projeto. Enquanto o texto da atual Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984) — especialmente nos artigos 5º a 9º-A — trata da classificação individualizadora do condenado com foco na execução penal personalizada, considerando aspectos da personalidade, condições sociais e criminais para fins de acompanhamento da pena e eventual progressão ou regressão de regime, este projeto de lei propõe uma classificação de risco penal baseada estritamente no grau de periculosidade do preso. A LEP busca traçar um perfil individual para melhor aplicar medidas de ressocialização, enquanto o PL cria categorias objetivas (baixa, média e alta periculosidade) para orientar diretamente a alocação em estabelecimentos penais diferenciados, com vistas à segurança, segregação e gestão mais eficiente do sistema prisional. Portanto, enquanto a LEP prioriza a personalização da execução, o PL prioriza a segregação funcional e o fortalecimento da segurança institucional. Em resumo, um texto complemento o outro e quem ganha com a medida é a sociedade.

Em função desses argumentos, solicitamos apoio aos demais Pares para aprovação deste projeto de lei dos mais importantes para a segurança pública do nosso País.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11671-8-maio-2008-575046norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO